

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

PROCESSO Nº 1.029/2026

CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO CONTINUADO DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR EM REGIME DE COMODATO OPERACIONAL

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação em desfavor do instrumento convocatório em epígrafe, interposto pela pessoa jurídica de direito privado **BR LAUNDRY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 13.597.279/0001-84**, solicitando adequações nas especificações técnicas do Termo de Referência.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto na **Seção 10** do Edital, em consonância com o Art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, o presente pedido se encontra admissível e tempestivo, devendo ser conhecido.

II - DOS PEDIDOS

A empresa questiona diversos pontos que, em sua visão, restringem a competitividade ou geram insegurança jurídica e financeira, sintetizados a seguir:

PONTO 1 - Da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada

A impugnante argumenta que o edital ou a minuta contratual deve prever expressamente a possibilidade de continuidade do contrato em casos de reestruturação societária (fusão, cisão ou incorporação), desde que a nova entidade preserve as condições de habilitação e a execução do objeto não seja prejudicada, conforme admite a doutrina e a jurisprudência administrativa.

PONTO 2 - Ausência do pedido expresso de apresentação dos índices contábeis para comprovação da boa situação financeira

A empresa contesta a falta de clareza ou a ausência de exigência de índices econômico-financeiros (como Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente) para a habilitação. Alega que tal omissão fere a Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da saúde financeira da licitante para garantir a execução de contratos de prestação continuada.

PONTO 3 - Da ausência de pedido de apresentação de Responsável Técnico:

Sustenta que, por se tratar de serviço de lavanderia hospitalar (que envolve processamento de roupas com risco biológico), é indispensável a exigência de um profissional técnico legalmente habilitado (como um Engenheiro Químico ou Químico) e o respectivo registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ), visando a segurança sanitária.

PONTO 4 - Do prazo para implantação/inserção de peças de enxoval

A impugnante considera o prazo previsto para o início da disponibilização do enxoval em comodato exíguo ou mal definido. Argumenta que a produção, personalização e logística de um enxoval hospitalar completo demandam um tempo mínimo razoável, sob pena de inviabilizar a participação de empresas que não possuam estoque imediato.

PONTO 5 - Necessidade de revisão do edital quanto à descrição do regime de fornecimento de enxoval

Questiona a clareza sobre como operará o comodato operacional. A empresa defende que o edital precisa detalhar melhor as responsabilidades sobre a reposição de peças por desgaste natural versus mau uso, além de definir claramente que a propriedade dos itens permanece com a contratada ao fim do contrato.

PONTO 6 - Clareza do edital - Da ausência de indicação do volume estimado mensal (kg)

Aponta que o edital não fornece a estimativa de quilos de roupa a serem processados mensalmente. Sem esse dado, as licitantes não conseguem calcular seus custos operacionais (insumos, água, energia, mão de obra) e formular uma proposta de preços precisa, gerando insegurança jurídica e riscos de propostas inexequíveis.

PONTO 7 - Ausência de parâmetros de cobrança aos serviços prestados

A crítica reside na falta de definição sobre a unidade de medida para faturamento (se por kg de roupa lavada, por peça ou por diária/leito). A ausência de um critério objetivo de medição impede a padronização das propostas e a fiscalização eficiente da execução contratual.

PONTO 8 - Ausência de clareza nas especificações dos itens de enxoval 01 e 23

A impugnante identifica inconsistências ou falta de detalhamento técnico (como gramatura, composição do tecido e dimensões) especificamente para os itens 01 e 23 da lista de enxoval, o que impede a cotação correta dos produtos junto aos fornecedores.

PONTO 9 - Definição do número de trocas/periodicidade para fins do enxoval

Argumenta que o Termo de Referência deve especificar a frequência de trocas das roupas nas unidades de saúde. Essa informação é vital para calcular o "par" (quantidade total de peças necessárias em circulação, estoque e lavagem) necessário para atender a demanda sem interrupções.

PONTO 10 - Da imprevisibilidade de inclusão de cláusulas contratuais em razão das novas regras da Reforma Tributária

Solicita a previsão de cláusulas que permitam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso a implementação da Reforma Tributária altere significativamente a carga tributária sobre os serviços de lavanderia, garantindo a manutenção da equação financeira original.

III - DO JULGAMENTO

III.1. Princípio da Discricionariedade

Inicialmente, cumpre destacar o **artigo 18** da Lei 14.133, que regulamenta ser de competência da autoridade definir as necessidades da contratação, vejamos:

***Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas** e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

[...]

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

(Destacou-se)

No mesmo sentido, o **Art. 40**, traz que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, **técnicas** ou de desempenho;

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

É imperativo consignar que a condução do processo licitatório pauta-se no estrito cumprimento do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa e o dever de planejar suas contratações. Tal planejamento deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão necessárias para o atendimento do interesse público, compreendendo, conforme o inciso II do referido artigo, a definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio do Termo de Referência.

Nesse diapasão, o artigo 40 da Nova Lei de Licitações reforça que o planejamento deve observar os princípios da padronização e da compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. A lei atribui à Administração o dever de detalhar as características do objeto – observando requisitos de qualidade, rendimento e segurança – para delimitar com precisão os procedimentos que melhor atendem à demanda pública.

Tal prerrogativa encontra sustentáculo no Princípio da Discricionariedade Administrativa. Embora o administrador atue sob a égide da lei, o Direito lhe confere margem de liberdade para decidir, diante do caso concreto, qual solução técnica melhor satisfaz o interesse coletivo. No âmbito das licitações, a escolha das especificações técnicas e das exigências de habilitação constitui mérito administrativo, imune à ingerência externa quando devidamente motivada e amparada na legalidade.

III.2. Necessidade de Manifestação da Área Técnica

Para o deslinde da tratativa, o Agente de contratações deliberou por remeter os questionamentos à área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pois o Departamento de Licitações não conta com profissionais de formação técnica na área da saúde, limitando-se à atuação administrativas e jurídicas. Diante disso, para que se faça possível avaliar, com segurança e fundamentos técnicos complexos, é indispensável que tais análises sejam realizadas por profissional habilitado, com a devida responsabilidade técnica.

Ademais, o agente público responsável pelo julgamento de pedidos de impugnação não pode emitir parecer técnico em matéria que extrapola sua competência legal ou formação. Assim, a atuação da área especializada como órgão técnico consultivo e especializado é condição essencial para que o Agente de Contratações possa decidir com respaldo e segurança jurídica.

Além disso, é importante frisar que as impugnações que tratam de matéria técnica, exigem interpretação crítica de dados técnicos e análise de conformidade dos elementos apresentados em relação ao objeto licitado. Por essa razão, para conduzir o julgamento eficiente e seguro da presente impugnação, o apoio técnico de profissional da área faz-se indispensável.

A manifestação da área técnica é sintetizada a seguir:

III.3. Manifestação da área técnica

PONTO 1 - FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO

A Lei nº 14.133 já disciplina a matéria nos arts. 89 e 137, sendo desnecessária cláusula autorizativa expressa. O art. 137 prevê extinção contratual apenas quando a alteração societária comprometer a execução contratual, portanto, não há vedação automática, bem como não há obrigatoriedade de autorização prévia genérica. A Administração avaliará caso concreto, à luz do interesse público. O edital não precisa repetir disposição legal. Logo, mantém-se inalterado.

PONTO 2 - ÍNDICES CONTÁBEIS

A exigência de qualificação econômico-financeira é faculdade técnica da Administração, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133. "será restrita à apresentação da documentação prevista no edital". Não há obrigatoriedade de exigir LG, LC, SG ou patrimônio líquido mínimo. O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que as exigências devem ser proporcionais ao objeto. O objeto é serviço comum, com pagamento mensal por demanda executada, não envolvendo obra de grande vulto ou contrato de alto risco financeiro inicial. Exigências excessivas podem restringir competitividade (art. 5º da Lei 14.133).

PONTO 3 - RESPONSÁVEL TÉCNICO (CRQ/CREA)

O edital não está omissa. A atividade é lavanderia hospitalar, cuja natureza é sanitária-assistencial. A regulamentação aplicável decorre da NR-32 RDC nº 06/2012 - Manual de Lavanderia Hospitalar - ANVISA (2009). Não existe dispositivo legal que imponha obrigatoriedade de responsável técnico inscrito no CRQ ou CREA para lavanderia hospitalar que não industrializa produtos químicos. A Resolução 218/73 do CONFEA aplica-se a atividades típicas de engenharia. Lavanderia hospitalar é serviço de processamento têxtil com foco em biossegurança, não atividade de engenharia química. Nos termos da Lei nº 6.839, o registro em conselho profissional depende da atividade-fim da empresa. O uso de saneantes é atividade-meio. Exigir químico ou engenheiro configuraria restrição indevida à competitividade.

PONTO 4 - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO ENXOVAL

O Termo de Referência já estabelece início da execução após emissão de Ordem de Serviço. A Lei nº 14.133/21, art. 105, define vigência contratual distinta de início de execução. A Administração não pode fixar prazo padrão de 30 dias sem estudo técnico que justifique. A empresa vencedora deve estar apta a iniciar conforme planejamento apresentado na proposta. Inserir prazo fixo pode comprometer continuidade do serviço hospitalar.

PONTO 5 - REGIME DE COMODATO

O comodato é instrumento jurídico amplamente utilizado em contratos administrativos para cessão gratuita vinculada a contrato principal oneroso. O fato de haver desgaste não descaracteriza o comodato. A reposição contratual decorre da obrigação de manter quantitativo mínimo, não de transferência patrimonial. O enxoval permanece de propriedade da contratada. Não há consumo pelo Município. A Lei nº 14.133 permite

modelagem contratual conforme melhor solução técnica (arts. 6º, 18 e 23). O modelo adotado foi definido no Estudo Técnico Preliminar como o mais vantajoso.

PONTO 6 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA EM KG

O edital apresenta histórico de consumo e quantitativos suficientes para formulação da proposta. Além disso, o contrato é por demanda. O risco ordinário da atividade integra a matriz contratual. A Administração não pode garantir volume fixo mensal. A Lei 14.133 não obriga fixação de estimativa mensal exata quando tecnicamente inviável.

PONTO 7 – COBRANÇA POR KG SUJO OU LIMPO

O Termo de Referência estabelece a unidade em quilograma processado. Na prática hospitalar e conforme diretrizes técnicas do Manual do Ministério da Saúde, o controle operacional ocorre na entrada (roupa suja). O procedimento será definido na fase de execução contratual via POP e Ordem de Serviço.

PONTO 8 – ITENS 01 E 23 (CAMPOS CIRÚRGICOS)

Os quantitativos constam na planilha estimativa global. A variação de tamanhos integra o risco ordinário do fornecedor. O edital fornece informações suficientes para precificação.

PONTO 9 – NÚMERO DE TROCAS

A periodicidade decorre da rotina hospitalar e demanda assistencial. Fixar número rígido comprometeria flexibilidade operacional. O contrato estabelece manutenção de estoque mínimo suficiente para garantir continuidade do serviço. A modelagem adotada prioriza eficiência e segurança assistencial.

PONTO 10 – CLÁUSULA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA

A minuta contratual já contempla o reequilíbrio econômico-financeiro, revisão por fato do príncipe e alterações legislativas supervenientes são previstas no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133 já garantindo o direito à recomposição. Não é juridicamente adequado inserir cláusula com efeito automático retroativo e com imposição unilateral de custas periciais. A legislação já assegura mecanismo de revisão contratual, portanto, não há necessidade de cláusula específica.

III.4. Da Fundamentação Exaustiva

A análise do mérito repousa sobre o binômio legalidade-discrecionalidade técnica. Conforme preceitua o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória é o momento em que a Administração define suas necessidades de forma soberana, desde que motivada. A área técnica, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, fundamentou que o objeto não é a mera lavagem de roupas, mas o processamento integral, incluindo a esterilização, o que exige habilitação técnica rigorosa.

O princípio da segurança jurídica é invocado pela impugnante de forma equivocada ao tratar da sucessão empresarial e da reforma tributária. O regime jurídico dos contratos administrativos já oferece o amparo necessário para tais eventos. A pretensão da licitante de inserir regras particulares de revisão de preços confronta o art. 25, § 1º da Nova Lei de Licitações, que veda exigências desnecessárias que possam onerar o processo.

IV - DA DECISÃO

No que tange à discricionariedade administrativa, cabe ao Agente de Contratação acolher o parecer técnico especializado quando este demonstra que as exigências do Edital são o meio necessário e proporcional para atingir o interesse público. As exigências editalícias não se mostraram necessárias para o cumprimento de normas da ANVISA aplicáveis a estabelecimentos de assistência à saúde, sendo condição *sine qua non* para a prestação do serviço pretendido no Hospital Municipal Dr. Gilberto da Silva Caldas, conforme é disposto a seguir:

PONTO 1 - DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO

A matéria já é disciplinada pelos arts. 89 e 137 da Lei nº 14.133/2021. A extinção do contrato só ocorre se a alteração societária comprometer a execução contratual. Não há vedação automática e a Administração avaliará o caso concreto sob o prisma do interesse público, sendo desnecessária a repetição de texto legal no edital.

PONTO 2 - AUSÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS

No que tange ao texto previsto no Termo de Referência que menciona o atendimento aos índices contábeis, a redação trata-se de simples erro material, pois decorre de minuta padronizada pelo Catálogo Eletrônico regulamentado pela IN Controladoria Interna Municipal nº 05/2025. Como não há exigência de balanços patrimoniais para comprovação da qualificação econômico-financeira, não cabe também a exigência de atendimento aos índices contábeis, devendo a disposição ser ignorada.

PONTO 3 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (CRQ/CREA)

A atividade de lavanderia hospitalar é de natureza sanitário-assistencial (RDC nº 06/2012 ANVISA), e não de engenharia ou indústria química. A Lei nº 6.839 estabelece que o registro em conselhos depende da atividade-fim da empresa. Exigir profissional do CRQ/CREA para uma atividade cujo uso de saneantes é apenas atividade-meio configuraria restrição indevida. Improcedente.

PONTO 4 - DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO ENXOVAL

O início da execução ocorre após a Ordem de Serviço, conforme o Termo de Referência. Fixar um prazo padrão de 30 dias sem justificativa técnica específica poderia comprometer a continuidade do serviço essencial de saúde. A licitante deve estar apta a cumprir o cronograma de sua proposta.

PONTO 5 - REVISÃO DO REGIME DE COMODATO OPERACIONAL

O modelo de comodato operacional foi definido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) como a solução mais vantajosa e eficiente. O desgaste natural das peças não descaracteriza o regime, e a obrigação de reposição visa manter o quantitativo mínimo para a prestação do serviço, permanecendo a propriedade com a contratada. Improcedente.

PONTO 6 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VOLUME ESTIMADO MENSAL (KG)

O edital fornece histórico de consumo e quantitativos globais suficientes para a formulação da proposta. Tratando-se de contrato por demanda, o risco ordinário integra a matriz contratual, não sendo tecnicamente viável garantir um volume exato mensal. Improcedente.

PONTO 7 - PARÂMETROS DE COBRANÇA (KG SUJO OU LIMPO)

O TR estabelece a unidade em quilograma processado. Conforme normas do Ministério da Saúde, o controle operacional ocorre na pesagem da roupa suja (entrada). O detalhamento operacional será definido via Procedimento Operacional Padrão (POP) na execução.

PONTO 8 - ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 01 E 23

Os quantitativos e descrições presentes na planilha global são suficientes para a precificação. Eventuais variações técnicas de tamanhos fazem parte do risco ordinário do fornecedor no mercado de enxovais hospitalares.

PONTO 9 - NÚMERO DE TROCAS/PERIODICIDADE

A periodicidade é ditada pela demanda assistencial e rotina hospitalar, que são dinâmicas. O edital exige a manutenção de um estoque mínimo para garantir a segurança do paciente. Fixar um número rígido de trocas prejudicaria a flexibilidade necessária ao hospital.

PONTO 10 - CLÁUSULA SOBRE IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A minuta contratual já prevê o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro por alteração legislativa superveniente (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021). Não cabe a inserção de cláusulas automáticas ou que imponham ônus unilaterais à Administração fora dos marcos legais vigentes. Improcedente.

V. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a manifestação técnica da área demandante e os fundamentos de direito aqui delineados, CONHEÇO da impugnação apresentada, uma vez que foram preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade, para no mérito, JULGÁ-LA **PARCIALMENTE PROCEDENTE** no que tange às contestações referentes ao **ponto 2** e **IMPROCEDENTE** quanto as alegações



PREFEITURA
Itaberaí

constantes nos **pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10**, para tanto, o órgão demandante deve proceder com retificação do Termo de Referência, suprimindo a redação constante na seção 8.30. Mantem-se as demais previsões em sua redação original, por entender que o instrumento convocatório atende estritamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e, sobretudo, à segurança da assistência à saúde da população de Itaberaí;

É o que me cabia o julgamento.

Walison Honório de Oliveira
Agente de Contratações

Departamento de

LICITAÇÕES
Itaberaí-GO